

PROJETO DE LEI

Nº 135/2014

Nº

AUTÓGRAFO Nº

ARQUIVADO

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HELIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Dispõe sobre Criação do Projeto Conservador das Águas, que

autoriza o Executivo a prestar apoio financeiro aos proprietários

rurais e urbanos e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 135/2014

Dispõe sobre "Criação do Projeto Conservador das Águas, que autoriza o Executivo a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais e urbanos e dá outras providências",

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Art. 1º – Fica criado o Projeto Conservador das Águas, que visa a implantação de ações para a melhoria da qualidade e da quantidade das águas no município de Sorocaba, por meio de incentivo para a proteção e preservação de córregos e nascentes;

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto Conservador das Águas e executarem as ações para o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo Único - O apoio financeiro aos proprietários rurais iniciará com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá por no mínimo quatro anos, podendo ser renovados por iguais períodos.

Art. 3º – As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionista de solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município.

Art. 4º - O projeto será implantado por sub-bacia hidrográfica, seguindo critérios a ser definidos pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMA e o valor de referência (VR) será em UFMS a ser definido pelo Executivo e por hectare (ha) por ano.

Art. 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA deverá analisar e deliberar sobre o projeto técnico elaborado pela SEMA para implantação do projeto nas propriedades rurais para obtenção do apoio financeiro.

Art. 6º - Fica o município autorizado a firmar convênio com universidades e entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Projeto Conservador das Águas.

Art. 7º – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
27-04-2014 13:37:26





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decreto, dentro de 90(noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Nº

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

S/S., 26 de março de 2014.


Helio Godoy
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA GERAL
RUA ... 12:42-133879-3/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
Justificativa:

Nº

Há tempos que a questão ambiental deixou de ser retórica e preocupação exclusiva dos ambientalistas. Estudos e pesquisas científicas apontam para a crescente necessidade de ações concretas que assegurem a sobrevivência e o equilíbrio da fauna e flora no planeta. Elemento essencial para a vida, a água é um bem escasso não renovável: apenas um por cento de todo o volume do planeta é passível de consumo. Assim, é imperativo que se lancem mão de todos os instrumentos para assegurar a sua qualidade e quantidade para as necessidades dos seres vivos.

O uso de produtos químicos no campo e nas cidades, a exploração sem controle de poços e sistemas de irrigação comprometem a cada dia os lençóis freáticos e os reservatórios.

Independentemente de leis ambientais que já disciplinam tais atividades, é também missão do poder público levar conscientização e – nesse esforço universal – reconhecer e recompensar quem zela por este valioso patrimônio mineral. É o caso de citarmos o município de extrema, em Minas Gerais. Lá a lei nº 2.100, de 21 de dezembro de 2005, já resultou no plantio de milhares de árvores às margens de rios, córregos e nascentes, combatendo a erosão do solo e garantindo água limpa para a população.

Sorocaba, sede de futura região metropolitana, e tida como modelo em várias áreas da Administração Pública, pode ser também referência na preservação das fontes naturais de água, por meio do reconhecimento e incentivo aos proprietários de terras pelas quais passam córregos e rios ou nas quais existam nascentes.

Importantes ações já implementadas em nossa cidade, como a coleta e tratamento de esgoto, plantio de centenas de milhares de árvores, parques ecológicos e coleta seletiva do lixo, entre outras, resultaram em premiações ambientais, como o selo verde concedido pelo Governo de São Paulo. No entanto, a cidade enfrenta grave crise de abastecimento e distribuição de água, visto depender basicamente da represa de Itupararanga, cuja capacidade está próxima do limite. Igualmente, outras fontes complementares, como a represa do Ipaneminha e a represa do Edem, no rio Pirajibú, necessitam de maior proteção de suas nascentes e ampliação das áreas consideradas margens de proteção natural.

A antiga zona industrial e a nova zona de expansão da produção industrial e tecnológica, ao lado do Parque Tecnológico e grandes empresas, como a montadora Toyota e suas sistemistas, também dão sinais de que percebem a fragilidade no abastecimento desse importante bem natural que é a água.

E no momento em que se avizinha a discussão, por toda a sociedade sorocabana, do novo Plano Diretor, proteger as nascentes e o que resta da vegetação no entorno de tais mananciais é condição *sine qua non* para o futuro da cidade, bem como para as novas gerações.

Certamente, os nobres edis também são sensíveis a este tema e, por isso, vão poder contribuir para a aprovação da presente proposição.

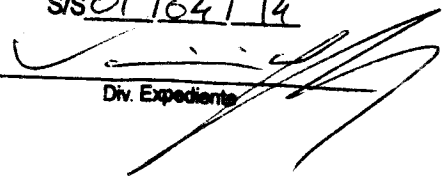
S/S., 26 de março de 2014.


Helio Godoy
Vereador



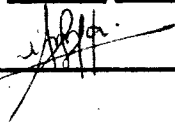
Recebido na Div. Expediente
27 de março de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
SISOL 1041/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

02 / 04 / 14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

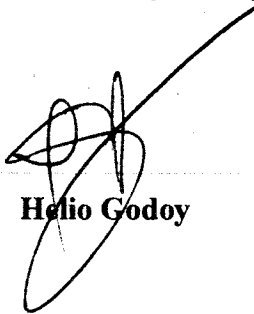


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: M867023172/990	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Helio Godoy	Data de Envio: 27/03/2014
Descrição: criação do projeto conservador das águas.	

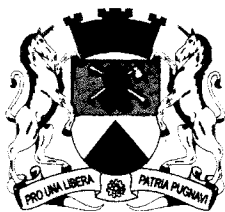
Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Helio Godoy

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07-04-2014-02-133879-1/6



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 135/2014

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que cria o Projeto Conservador das Águas, autoriza o executivo a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais e urbanos e dá outras providências.

Fica criado o Projeto Conservador das Águas, que visa à implantação de ações para melhoria da qualidade das águas no município de Sorocaba por meio de incentivo para a proteção e preservação de córregos e nascentes (Art. 1º); fica o Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Projeto, através de execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas. O apoio financeiro iniciará com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá por no mínimo quatro anos, podendo ser renovados por iguais períodos (Art. 2º); as características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com o objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionista de solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais no município (Art. 3º); O projeto será implantado por sub-bacia hidrográfica, seguindo critérios a ser definido pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMA e o valor de referência (VR) será em UFMS a ser definido pelo Executivo e por hectare (ha) por ano (Art. 4º); o COMDEMA deverá analisar e deliberar sobre o projeto



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

técnico elaborado pela SEMA para a implantação nas propriedades rurais para obtenção do apoio financeiro (Art. 5º); fica o Município autorizado a firmar convênio com universidades e entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico financeiro ao Projeto Conservador das Águas (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decreto, dentro de 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Esta proposição é muito semelhante ao PL 304/2011, do nobre vereador João Donizeti Silvestre e que foi arquivado pela não reeleição do parlamentar. Por esta razão, utilizaremos os mesmos argumentos do parecer exarado à época:

A proposição trata da defesa do Meio ambiente e, sobre o tema, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

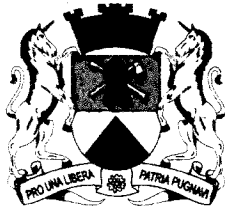
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas.

A Lei Orgânica do Município, de forma simétrica com a Constituição, dispõe:

Art. 181. A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – estimulando e promovendo o reflorestamento com essências nativas em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

Soma-se, ainda, que para o Estado de São Paulo, está vigente a Lei nº 13.798, de 8 de novembro de 2009, a qual estabelece discricionariamente para o Poder Executivo a possibilidade de prever, para consecução de sua finalidade incentivos econômicos:

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC

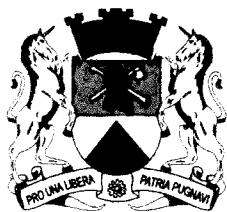
Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO XVI

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 23 – O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes Florestais, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos e políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

Os termos dos artigos 1º ao 3º, com exceção da parte final do parágrafo único do artigo 2º deste PL, não impõem à Administração obrigações, ou despesa de assistencialismo Estatal, mas cria nos moldes da legislação do Estado, um Instrumento Econômico, que visa à proteção ambiental, o qual poderá oportunamente ser utilizado pelo Município, nos mesmos contornos da Lei Estadual.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

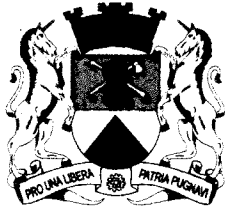
SECRETARIA JURÍDICA

Nos mesmos moldes desta Proposição, no âmbito Federal, é desenvolvido pela Agência Nacional de Águas, o Programa Produtor de Águas, prevendo pagamento por serviços ambientais, o qual foi implantado na Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, houve consulta a Advocacia Geral da União sobre a necessidade de previsão orçamentária, dos aspectos jurídicos de tal consulta, assinada pela Procuradora Federal Ariadne Mansú de Castro e pelo Procurador Geral Emiliano Ribeiro de Souza, destaca-se infra:

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria-Geral – PGE pela Superintendência de Usos Múltiplos – SUM para análise e manifestação acerca dos óbices levantados pelo Consórcio PCJ para a implantação do Programa Produtor de Águas na Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, visando o pagamento por serviços ambientais com recursos oriundos da cobrança pelo uso da água. (g.n.)

9 – Destarte, por tudo quanto exposto, não julgamos subsistentes as restrições alegadas pelo Consórcio PCJ, considerando que o Programa Produtor de Água não se presta a transferência de recursos à pessoa física para satisfação de suas necessidades, mas sim a remuneração por serviços ambientais efetivamente prestados, sujeitando-se, inclusive, a processo licitatório e a comprovação de desempenho.

Entendemos, contudo, inconstitucional a parte final do parágrafo único, do art. 2º deste PL, que estipula prazo mínimo de apoio financeiro, com possibilidade de renovações, que a Administração dará aos proprietários, face às ações desempenhadas em favor do meio ambiente. Tal prazo trata-se de imposição eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a direção superior da Administração Pública Municipal, Art. 61, II da LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal;

Seguindo-se na análise deste Projeto de Lei, verifica-se que os artigos 4º e 5º deste PL estão eivados de vício de iniciativa, originando a inconstitucionalidade formal, pois impõe novas atribuições a órgãos da Administração Direta, contrastando com a ordenança normativa da LOM, Art. 38, IV:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito

Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Também é formalmente inconstitucional o art. 6º deste PL, o qual autoriza o Município a firmar convênio com universidades e entidades governamentais e da sociedade civil, pois tais atribuições são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nesse sentido estabelece a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

Salientamos que o fato do Art. 6º autorizar o Executivo a firmar convênios, tal fato não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

Destacamos abaixo, os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais fixam o entendimento desse Tribunal que é inconstitucional à exigência prévia do Poder Legislativo, para celebração de convênio, por se tratar de ato típico de administração, nesse sentido:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.804.0/5. Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto que exigem autorização prévia do Poder Legislativo para celebração de convênio com entidades públicas ou particulares e constituição de consórcios municipais - Ato típico de administração- Poder Inerente à função do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Procedência da ação. (g.n)

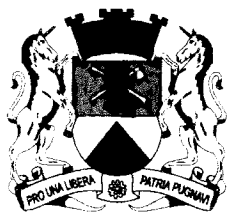
Neste diapasão, têm sido as decisões do Colendo Órgão Especial: Adin. nº 115.404-0/8, Rel. Des. Denser de Sá; Adin. nº 101.752-0/8, Rel. Des. Mohamed Amaro; Adin. nº 116.796.0/2-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida; Adin. nº 137.463-0/7-00, Rel. Des. Walter Swensson; Adin. nº 149.484-0/5-00, Rel. Des. Armando. (g.n.)

Na "forma da lei", constante no inciso XIII, art. 61, LOM, deve ser entendido em obediência ao estabelecido na Constituição do Estado de São Paulo, o qual se aplica aos Municípios, face ao princípio da simetria, Art. 20, XIX:

Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária.

Observamos ainda que considera-se inconstitucional, a parte final, do art. 8º deste PL, o qual estabelece prazo para regulamentação, pois o ato de regulamentar é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, IV, Constituição da República, sendo que tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios, face ao princípio da simetria.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Concluindo, com exceção, da parte final, do parágrafo único do artigo 2º e os artigos 4º, 5º, 6º e 8º desta Proposição, os quais entendemos inconstitucionais, no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 135/2014, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre Criação do Projeto Conservador das Águas, que autoriza o Executivo a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais e urbanos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 135/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que *"Dispõe sobre a criação do Projeto Conservador das Águas, que autoriza o Executivo a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais e urbanos e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade apenas do parágrafo único do art. 2º e dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º do PL (fls. 06/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente, a qual encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos:

- a) A parte final do parágrafo único do art. 2º do PL encerra providência de cunho eminentemente administrativo e, portanto, de competência privativa do Sr. Prefeito Municipal (art. 61. II da LOMS e art. 84. II da LOMS).
- b) Os arts. 4º e 5º do PL implicam na criação de atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, matéria esta de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 38, IV da LOMS.
- c) O art. 6º do PL ao autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio interfere na competência legislativa privativa do Senhor Prefeito Municipal (art. 61, XIII da LOMS), por se tratar de típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo e imune à participação do Poder Legislativo, sob pena de prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 5º da CE).
- d) O art. 8º padece de inconstitucionalidade, uma vez que o ato de regulamentar é privativo do Chefe do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ante o exposto, a proposição tal como se apresenta padece de inconstitucionalidade, que poderá ser sanada com a apresentação de emendas.

S/C., 20 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

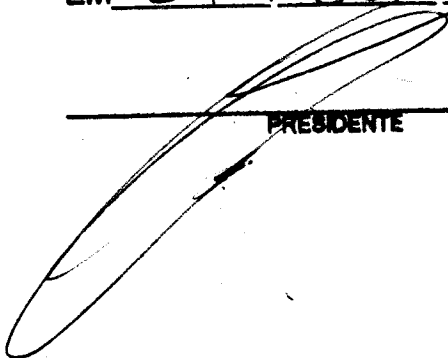
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



PROJETO enviado ao Executivo *SO. 31/2014*
para manifestação.

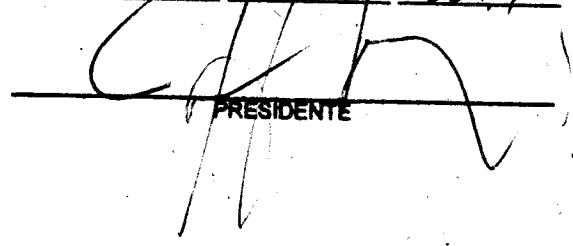
EM 29/05/2014



PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do *SO. 45/2014*
Vereador: *auter*

Por *02 (aut)* Sessões
EM 07/08/2014



PRESIDENTE

EXMO.
PL 162/2011

SR.

PRESIDENTE

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre pagamentos por serviços ambientais para proprietários de imóveis situados na Bacia do Rio Pirajibu e dá outras providências.

Esta lei institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmico na Bacia do Rio Pirajibu. O Programa observará, diretrizes e critérios estabelecidos na Lei Estadual 13.798/2009, e em normas estaduais e federais que regem a matéria (Art. 1º); Para efeito da Lei, considera-se: serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtém dos ecossistemas; serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que tem impactos positivos; pagamento por serviços ambientais: transação voluntária

através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais; pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente; provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais (Art. 2º); o Programa será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por Decreto, que deverá definir: tipos e características de serviços ambientais; área para execução do projeto; critério de elegibilidade e priorização dos participantes; requisitos a serem atendidos pelos participantes; critérios para aferição dos serviços ambientais prestados; critérios para o cálculo dos valores a serem pagos; prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos (Art. 3º); o Poder Público poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais situados na Bacia do Rio Pirajibu. A adesão ao programa será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a PMS. Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida os custos e oportunidade e as ações efetivamente realizadas (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

O objeto deste PL é instituir o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos na Bacia do Rio Pirajibu.

Conforme se verifica na Justificativa deste Projeto de Lei o **PSA consistem em mecanismo utilizados para recompensar quem protege os recursos naturais.**

A Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, *in verbis*:

CAPÍTULO VI
DO MEIO

AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-

lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

A Lei Orgânica do Município, de forma simétrica com a CR, no que concerne a proteção do meio ambiente, dispõe:

Art. 181. A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo:

I- estimulando e promovendo o reflorestamento com essências nativas em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

Lei Estadual, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas, estabelece discricionariamente para o Poder Executivo a possibilidade de prever, para consecução de suas finalidades o pagamento por serviços ambientais; diz a aludida Lei:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO XVI

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 23 – O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o **Programa de Remanescentes Florestais**, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o **objetivo de fomentar a** delimitação, demarcação e **recuperação de matas ciliares** e outros tipos de fragmentos florestais, **podendo prever**, para consecução de suas finalidades, **o pagamento por serviços ambientais** aos proprietários rurais conservacionistas, **bem como incentivos econômicos** e políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental. (g.n.)

Esta Proposição não impõe a Administração obrigações, ou despesas de assistencialismo

Estatal, mas cria nos moldes da legislação do Estado, um Instrumento Econômico, que visa à proteção ambiental, o qual poderá por decreto oportunamente ser utilizado pelo Município, nos mesmos contornos da Lei do Estado retro citada, destaca-se o constante neste PL:

*Art. 3º - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais **será executado por meio de Projetos por Serviços Ambientais instituído por Decreto** (...). (g.n.)*

*Art. 4º - O Poder Público Municipal **podará remunerar o Provedor de serviços ambientais situado na Bacia do Rio Pirajibu, na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento.***
(g.n.)

Tal qual esta Proposição que prevê Programa prevendo pagamento por serviços ambientais, no âmbito Federal, é desenvolvido pela Agência Nacional de Águas, o Programa Produtor de Águas, o qual foi implantado na Bacia Hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, prevendo o pagamento por serviços ambientais, houve consulta a Advocacia Geral da União

acerca da necessidade de previsão em lei orçamentária; dos aspectos jurídicos de tal consulta, assinada pela Procuradora Federal Ariadne Mansú de Castro e pelo Procurador Geral Emiliano Ribeiro de Souza, desta-se infra:

*Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria-Geral – PGE pela Superintendência de Usos Múltiplos – SUM para análise e manifestação acerca dos óbices levantados pelo Consórcio PCJ para a implantação do Programa Produtor de Águas na Bacia Hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, **visando o pagamento por serviços ambientais** com recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.*

2- Conforme consta dos autos, as alegações trazidas a lume pelo Consórcio PCJ partem da premissa de que o programa em questão teria natureza assistencialista, voltando-se a cobrir necessidades de pessoas carentes, razão pela qual se sujeitaria a disciplina do art. 26 da Lei Complementar, de 04 de maio de 2000, segundo o qual a destinação de recursos deveria ser

autorizada em lei específica, atender a condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e, ainda, estar prevista no orçamento ou em seus créditos orçamentários.

3. Entretanto, de tudo quanto exposto nos autos, destacando-se, em especial as informações trazidas pelo Senhor Gerente de Conservação de Água e Solo desta Agência Nacional de Água – ANA, que nos parecer não seja este o caso:

4. Como efeito, podemos, resumidamente, apontar as seguintes características do Programa: (a) trata-se de realização de licitação para selecionar projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão dos corpos d' água das sub-bacias selecionadas; (b) as regras para avaliação dos serviços ambientais e para definição do valor a ser pago constarão obrigatoriamente do edital; (c) será estabelecida relação contratual entre preponente e incentivadores, com a definição de obrigações e metas mediante as quais o projeto se

tornará merecedor de incentivo; e (d) não se trata de doação mas sim de pagamento por serviços efetivamente prestados, sempre de forma proporcional aos benefícios aportados, sendo que qualquer pagamento apenas poderá ser efetuado após implantação do projeto pelo proponente e a devida certificação por quem de direito.

9- Destarte, por tudo quanto exposto, não julgamos subsistentes as restrições alegadas pelo Consórcio PCJ, considerando que o Programa Produtor de Água não se presta a transferência de recursos a pessoas físicas para satisfação de suas necessidades, mas sim a remuneração por serviços ambientais efetivamente prestados, sujeitando-se, inclusive, a processo licitatório e a comprovação de desempenho.

Salienta-se que este PL não cria ou aumenta despesa pública obstaculizada no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, mas possibilita ao Município a instituição de Instrumento Econômico, de pagamentos por serviço ambientais, **não impõe obrigação ao Poder Público**, o qual **poderá** remunerar o

Provedor de Serviços Ambientais efetivamente prestados sujeitando-se a processo licitatório (Edital) e a comprovação de desempenho.

A iniciativa de Lei sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; pois tal assunto não está elencado no art. 38, LOM, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o Processo Legislativo, face a tal pressuposto informa-se que está em vigência a Lei Municipal nº 8.037, de 27 de novembro de 2006, de iniciativa de Parlamentar desta Casa de Leis, que instituiu o Programa para Revitalização e Recuperação de Rios e Lagos do Município de Sorocaba.

Apenas para efeito de informação sublinha-se que tramita no Congresso Nacional Nacional, o Projeto de Lei nº

Finalizando, opinamos pela constitucionalidade do PL em exame, **nada havendo a por sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 09 de maio de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0487

Sorocaba, 20 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 135/2014, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, *dispõe sobre Criação do Projeto Conservador das Águas, que autoriza o Executivo a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais e urbanos e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

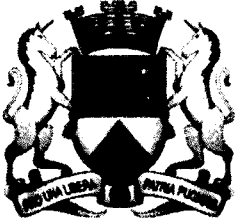
Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA N.º 036/2017

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

Presidente: Rodrigo Maganhato _____

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo _____

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho _____

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini _____

1º Secretário: Fausto Salvador Peres _____

2º Secretário: João Donizeti Silvestre _____

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima _____